

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil;
- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, como previsto nesta Lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

BANCO CENTRAL

RESOLUÇÃO Nº 2211 DE 16.11.95

Aprova o estatuto e o regulamento do Fundo
Garantidor de Créditos - FGC.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna publico que o Presidente do CONSELHO MONETARIO NACIONAL, por ato de 16.11.95, com base no disposto no art. 8., parágrafo 1., da Lei n. 9.069, de 29.06.95, "ad referendum" daquele Conselho, tendo em vista as disposições dos arts. 3., inciso VI, e 4., inciso VIII, da referida Lei n. 4.595, do art. 69 da Lei n. 7.357, de 02.09.85, do art. 7. do Decreto-Lei n. 2.291, de 21.11.86, e face ao contido nos arts. 2. e 3. da Resolução n. 2.197, de 31.08.95,

R E S O L V E U:

Art. 1º Aprovar o estatuto e o regulamento anexos, pertinentes ao Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Art. 2. Fixar, em 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) do montante dos saldos das contas correspondentes as obrigações objeto de garantia, a contribuição mensal das participantes do FGC.

Parágrafo único. Para fins do cálculo do valor da contribuição estabelecida neste artigo, devem ser utilizados os dados constantes do balancete do mês imediatamente anterior.

Art. 3º Alterar o capítulo IV do Regulamento anexo a Resolução n. 1.631, de 24.08.89, com a redação dada pela Resolução n. 2.155, de 27.04.95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPITULO IV
Do Fundo Garantidor de Creditos - FGC**

Art. 21. A taxa de serviço referida no art. 20 revertera em favor do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, destinado a proteção de titulares dos créditos especificados no respectivo estatuto, contra instituições financeiras e associações de poupança e empréstimo."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas a Resolução n. 2.155, de 27.04.95, e a Circular n. 1.590, de 09.03.90.

Brasília, 16 de novembro de 1995

Gustavo Jorge Laboissiere Loyola
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**ANEXO I A RESOLUÇÃO Nº 2.211, DE 16.11.95 - ESTATUTO SOCIAL DO
FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC.**

**CAPITULO I
DA DENOMINACAO, OBJETO, SEDE E PRAZO**

Art. 1º O Fundo Garantidor de Créditos - FGC e uma associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, regida pelo presente estatuto e pelas disposicoes legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 2º O FGC tem por objeto prestar garantia de créditos contra instituições dele participantes, nas hipóteses de:

I - decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição;

II - reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição que, nos termos da legislação vigente, não estiver sujeita aos regimes referidos no inciso I.

.....
.....